Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei nº 2.481, de 10 de agosto de 2.005, que dispõe sobre desafetação e transferência por doação, de imóvel destinado a possibilitar a fusão de duas áreas de empresa com sede no Município.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei nº 2.481, de 10 de agosto de 2.005, dispõe sobre desafetação e transferência por doação, de imóvel destinado a possibilitar a fusão de duas áreas de empresa com sede no Município.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 2.481, de 10 de agosto de 2.005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de fevereiro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.°, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0000232-86.2013.8.26.0315**
Classe - Assunto	**Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**
Requerente:	**Cotiplas Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda**
Requerido:	**Municipio de Laranjal Paulista e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Eliane Cristina Cinto**

Vistos.

Trata-se de pedido anulatório de ato jurídico formulado por **COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.** em face de **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA e ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.**, alegando, em síntese, que a demanda visa anulação de escritura de doação de uso de área de uso comum do povo realizado pelo município réu em favor da empresa ré. A referida doação foi autorizada por meio da Lei Municipal 2481/2005. No entanto, anteriormente, a mesma área tinha sido declarada de utilidade pública para fins de desapropriação para abertura de rua pública, conforme Decretos 1172/2000 e 1849/2001. Diz a autora que há ilegalidade no ato de doação porque o bem era originariamente destinado ao uso comum do povo, não podendo a municipalidade ré alterar sua destinação, nem mesmo por meio do instituto da desafetação. Requer, em função disso, a declaração de nulidade da Escritura Pública de Doação e dos atos subsequentes, com condenação da empresa ré à devolução da área ao patrimônio público, sem direito a qualquer tipo de indenização. Com a inicial vieram documentos.

As rés ofertaram defesa (fls. 76/133 e fls. 136/172)

Réplica em fls. 175/185.

Instados a especificar provas, as partes se manifestaram em fls. 191.

O Ministério Público se manifestou em fls. 198/199.

Em decisão saneadora de fls. 204/206, foram afastadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e deferida produção de prova pericial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FAUSTO GALLUCCI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 9R100009BDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.°, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial em fls. 284/467, com complementação em fls. 478/485 e manifestação das partes em fls. 491/492, fls. 495/503 e fls. 508/514.

Encerrada a instrução processual, com alegações finais em fls. 525/526, fls. 530/535, fls. 536/546.

Em manifestação de fls. 548/561, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É O RELATORIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Os documentos carreados aos autos e o laudo pericial encartado foram convincentes no sentido de se verificar que houve nulidade absoluta na lavratura da escritura pública de doação de bem imóvel pelos réus.

Com efeito, diz a autora que Lei Municipal 2.481/2005 é inconstitucional, já que houve manifesto desvio de legalidade.

Há leis de efeito abstrato e leis de efeito concreto.

A Lei Municipal 2.481 de 10 de agosto de 2005, copiada em **fls. 27/28,** é lei de efeito concreto, porque traz em seus dispositivos imposições de ordem prática e em respeito a uma única pessoa.

No caso a ementa da lei já dispõe "*sobre desafetação e transferência por doação, de imóvel destinado a possibilitar a fusão de duas áreas da empresa Roma Jensen, onde será construída sua nova unidade industrial*".

Ora, somente pela ementa da lei já se percebe que o único beneficiado pela lei municipal é a empresa ré, de forma individual e direta.

Senão vejamos.

Os Decretos Municipais 1772/2000 e 1849/2001 declararam *de utilidade pública para fins de abertura de via* uma área de 2.376,36 metros quadrados, área essa que posteriormente foi objeto de doação do Município réu para a empresa por meio da Escritura Pública de Doação autorizada pela Lei Municipal 2481/2005.

O croqui inserto no laudo pericial, em **fls. 301,** demonstra apenas parte da área *sub judice,* pois o Decreto Municipal 1772/2000 declarou de utilidade pública área total de 11.500,76 metros quadrados. Houve regular desapropriação dessa área, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE PONTIERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 9R000009BDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.°, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abertura de matrícula de n° 9771 no CRI Local. Na **averbação de n° 02** da matrícula consta que todo o imóvel foi declarado de utilidade pública porque haveria a abertura de uma via pública no local, que é exatamente o demonstrado pelo croqui de **fls. 301.**

Já o croqui acostado em **fls. 307** demonstra a parte da área que foi desafetada e doada pelo município réu à empresa ré. Conforme narrou o perito judicial, com a doação da faixa de terreno de 2.376,36 metros quadrados, os dois imóveis da empresa ré que perfaziam duas áreas, passaram a formar área única.

Dessa feita, percebe-se somente pela análise supra que a única beneficiada com a doação da referida área foi a empresa ré, já que nenhum benefício aferiu o município réu com tal ato.

Além de somente beneficiar a empresa ré, que passou a ser proprietária de uma área de terras que antes era *bem comum do povo,* já que rua pública, houve prejuízo à empresa autora.

A autora teve o acesso negado pela concessionária responsável pela Rodovia Marechal Rondon, por questões de segurança, pela parte frontal de seu imóvel e com a doação da área *sub judice,* o único acesso dela pela citada rua não mais foi possível. Com isso, conclui-se que o imóvel da autora ficou *encravado*, pois não tem aceso para qualquer via pública, conforme croquis de **fls. 312.**

Dessa feita, além de ter ocorrido ilegal desafetação da área para apenas beneficiar um único munícipe – no caso a empresa ré, houve prejuízo à autora, também contribuinte e munícipe.

Os Decretos Municipais 1772/2000 e 1849/2001 declararam *de utilidade pública para fins de abertura de via* a área *sub judice.* Com isso, nos termos do artigo 99 do Código Civil referida área se tornou **bem de uso comum do povo.** Sendo bem de uso comum do povo sua destinação é **exclusivamente pública**, pois domínio público do Estado.

Em razão de sua destinação, pela obviedade, os bens de uso comum do povo *estão fora do comércio* e enquanto mantiverem essa afetação não podem ser objeto de qualquer tipo de relação jurídica.

Para que ocorra a sua disponibilidade é necessário um ato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE FAUCHER GALLUCCI e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-88 em 13/08/2020 16:59:32 (GMT-03:00)
Número do documento: 20121417000206760
Assinado digitalmente em 14/12/2020 às 17:00:00
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 9R100009BDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.°, Laranjal Paulista - SP - CEP 18500-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desafetação, com observância de todos os princípios constitucionais destinados à Administração Pública, em especial, no caso *sub judice,* o princípio da **impessoalidade,** previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Havendo outras pessoas, no caso munícipes contribuintes, que também usufruíam da área e, mais do que isso, fazem uso porque seu imóvel estava encravado (caso da autora), não poderia a municipalidade ré destinar imóvel (a princípio inalienável, já que bem de uso comum do povo – rua) para a empresa ré, cuja beneficiária direta e indireta seria somente ela.

Não houve qualquer justificativa plausível nos decretos que informassem o motivo *de ordem pública* para a desafetação de uma área a princípio inalienável para terceiro, particular. A união de áreas para a empresa ré, de que era proprietária, apresenta trouxe benefícios para ela mesma e mais ninguém.

Sob esse enfoque, o princípio da impessoalidade não foi respeitado. O objeto da desafetação de determinada área deve atender a interesse público e não a interesse particular.

Assim, afastando-se o ato administrativo de seu fim público ele está sujeito à invalidação em decorrência de desvio de finalidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, letra "e" da Lei 4717/65.

Verifica-se que a questão posta no processo em tela vai muito além do interesse das partes no âmbito do direito contratual. Diz respeito a violação de normas cogentes, que interessam à ordem pública. O legislador e o julgador não podem deixar ao arbítrio das partes a prevalência de um negócio que fere o interesse público e o ordenamento jurídico. Assim, tal negócio deve ser considerado nulo.

> **"Ação anulatória. Pretensão objetivando o reconhecimento da invalidade de escrituras públicas de venda e compra de imóvel, com o conseqüente cancelamento de registros respectivos no ofício imobiliário. Procedência da demanda decretadas corretamente em primeiro grau. Escrituras reproduzidas nos autos que foram lavradas com o intuito de garantir a quitação de dívida decorrente de empréstimos, desviando-se então tais atos de sua finalidade usual.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX ANDRE PANELLI GUIMARAES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 9R000009BDA.

Hipótese, destarte, em que se encobre negócio de mútuo, com autêntica cláusula comissória e cobrança de juros onzenários, sendo de rigor a aplicação de nulidade. Recurso não provido."

(TJSP, Ap. Civil n. 255.288-4/0, Santo André, 8ª Câm. De Direito Privado, Rel. César Lacerda, 21.05.2001, vu).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.,** nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos atos praticados em decorrência da edição da Lei Municipal 2.481 de 10 de agosto de 2005, em especial a Escritura Pública de Doação lavrada em 23 de agosto de 2005, com a reversão do domínio da área descrita na referida Lei Municipal ao Município de Laranjal Paulista, reintegra-se à qualidade de bem público de uso comum e, via de consequência, condenar ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. a devolver a área descrita na Lei Municipal 2481 de 10 de agosto de 2005, a ela doada, nas mesmas condições que a recebeu, sem direito a indenização por eventuais benfeitorias implantadas.

Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Laranjal Paulista, 31 de julho de 2015.

ELIANE CRISTINA CINTO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 9T000009BDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000816786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000232-86.2013.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, são apelados COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ACUNA MEDRADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 270020715MOGA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.503

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-86.2013.8.26.0315 de Laranjal Paulista

APELANTES: ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

APELADA: COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRA

Juiz Sentenciante: Elaine Cristina Cinto

DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO — ILEGALIDADE — A alienação de bens públicos está subordinada à existência de interesse público e deve ser precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência — A dispensa de licitação está prevista em caso de doação de imóveis com encargo — Doação que foi gratuita sem qualquer ônus ou contraprestação para a donatária — Comprovação, ademais, de prejuízos à autora, que está com o imóvel encravado, sem acesso à via pública — Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda, inconformada com a r. sentença que julgou procedente a ação anulatória (fls. 564/568), interpôs recurso de apelação.

Diz que a doação já havia sido concretizada quando a autora adquiriu o imóvel. Alega que o imóvel da apelada não faz parte do parque industrial e não seria beneficiada pela "Rua 6". Afirma que a desafetação e a doação já existiam quando a área foi comprada pela Cotiplás. Assere que a autora e o antigo proprietário sempre acessaram o imóvel diretamente pela Rodovia. Aduz que não há qualquer impedimento para que a empresa Cotiplás adentre ao terreno utilizando-se da Rodovia. Salienta que a área doada, parte da "Rua 6", foi desapropriada pela Prefeitura e nunca foi fisicamente implantada. Diz que a área doada foi precedida de desafetação. Afirma que a área recebida possibilitou a ampliação do complexo industrial da empresa, com inúmeros benefícios à municipalidade, pois gerou empregos e maior arrecadação de impostos. Daí, pretender a reforma da r.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código BT000207715MOGA.

sentença (fls. 592/605).

Com as contrarrazões (fls. 621/631), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 647/654 e 700/706).

A apelada peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 665/686).

A Prefeitura Municipal manifestou-se pelo interesse na tentativa de conciliação e a autora Cotiplás manifestou desinteresse e impossibilidade de conciliação (fls. 691 e 697//398).

Houve nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 700/706).

É o relatório.

Objetiva a demandante Cotiplás Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, por meio da presente "ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada", movida contra a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda, a declaração de "nulidade da Escritura Pública de Doação da via pública acima descrita (Rua 6) e dos atos subsequentes daí decorrentes, cuja doação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.481 de 10 de agosto de 2005" (fls. 13).

Sobreveio r. sentença, que decidiu a questão nos seguintes termos: "**JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos atos praticados em decorrência da edição da Lei Municipal 2.481 de 10 de agosto de 2005, em especial a Escritura Pública de Doação lavrada em 23 de agosto de 2005, com a reversão do domínio da área descrita na referida Lei Municipal ao Município de Laranjal Paulista, reintegra-se à qualidade de bem público de uso comum e, via de consequência, condenar ROMA JENSEN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 15MOGA.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA a devolver a área descrita na Lei Municipal 2481 de 10 de agosto de 2005, a ela doada, nas mesmas condições que as recebeu sem direito a indenização por eventuais benfeitorias implantadas" (fls. 568).

Desponta dos autos que a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista declarou de utilidade pública, para fins de abertura de via, uma área de 11.500,76 metros quadrados, através dos Decretos Municipais nº 1.772/00 e nº 1.849/01 (fls. 31/40). Posteriormente, parte desta área declarada de utilidade pública, correspondente a 2.376,36 metros, foi doada à empresa Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda, com a edição da Lei Municipal nº 2.481/05 (fls. 27/28). A escritura de doação foi lavrada em 23 de agosto de 2005 (fls. 25).

A autora ingressou com ação anulatória, alegando que possui imóvel contiguo à empresa Roma Jensen e teve a via de acesso ao seu terreno obstada pela doação efetuada.

Não assiste razão à apelante.

A alienação de bens públicos está subordinada à existência de interesse público e deve ser precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência. (art. 17, I, "f" da Lei nº 8.666/93, g.n).

A dispensa de licitação é possível em casos de doações com encargo, ou seja, desde que haja contraprestação por parte do donatário e desde que o interesse público esteja devidamente justificado (art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93).

Com efeito, no caso, a doação efetivada foi gratuita e sem qualquer ônus ou contraprestação para a apelante. Assim, deveria ter sido precedida de licitação, possibilitando a concorrência de demais interessados (fls. 25).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "é perfeitamente possível que se configure hipótese de dispensa de licitação. Ainda assim, no entanto, será imperioso adotar um procedimento que assegure tratamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CARLOS DE LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código BT000A0715MOGA.

isonômico para benefício dos potenciais interessados. Assim, suponha-se uma pluralidade de sujeitos competindo pela obtenção do benefício relativamente ao programa habitacional. É evidente que o princípio da isonomia imporá o tratamento não discriminatório entre os potenciais interessados, adotando-se critério compatível com a impessoalidade" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética-SP, p. 268/269).

Convém ressaltar, por oportuno, que há prejuízo à autora, que está com seu imóvel encravado, sem acesso à via pública.

Conforme concluiu o perito judicial, "após vistoria no local e minuciosa análise dos fatos, o signatário concluiu que: A autora solicitou acesso à Rodovia Marechal Rondon – SP – 300, no KM 180+600m, que teve o pedido negado pela Concessionária Rodovias do Tietê, em 19 de outubro de 2.012, por questões de segurança, segundo consta do Decreto 30.374/89, e Manual de Normas do DER, Seção 3.02; Com o indeferimento do pedido de acesso pela Rodovia Marechal Rondon, o imóvel da Autora restou sem acesso direto para referida rodovia; A segunda opção de acesso ao imóvel da Autora seria pela Rua 6, que foi objeto de desapropriação para formação do Distrito Industrial, conforme matrícula de nº 9.771, e posteriormente parcialmente doado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, em 10 de março de 2.005, através da Lei nº 2.481, à empresa Roma Jensen" (fls. 337).

Ao contrário do que alega a apelante, a empresa Cotiplás está impedida de acessar seu imóvel pela Rodovia Marechal Rondon (fls. 46).

A respeito do tema, a Quarta Câmara Extraordinária de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça já assentou:

"Município de Sebastianópolis do Sul. Ação objetivando a anulação de ato administrativo consubstanciado em doação de lote urbano a particulares sem prévias avaliação e licitação, em afronta ao artigo 17, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93. Sentença de procedência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALMEIDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 270020677

Recurso dos réus buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Comprovação da ilegalidade do ato combatido, por violação a princípios da Administração Pública. Preliminares afastadas. Recurso improvido. (Ap. Cível nº 0000431-51.2013.8.26.0334, Des. Rel. Aroldo Viotti, j. 26.10.16).

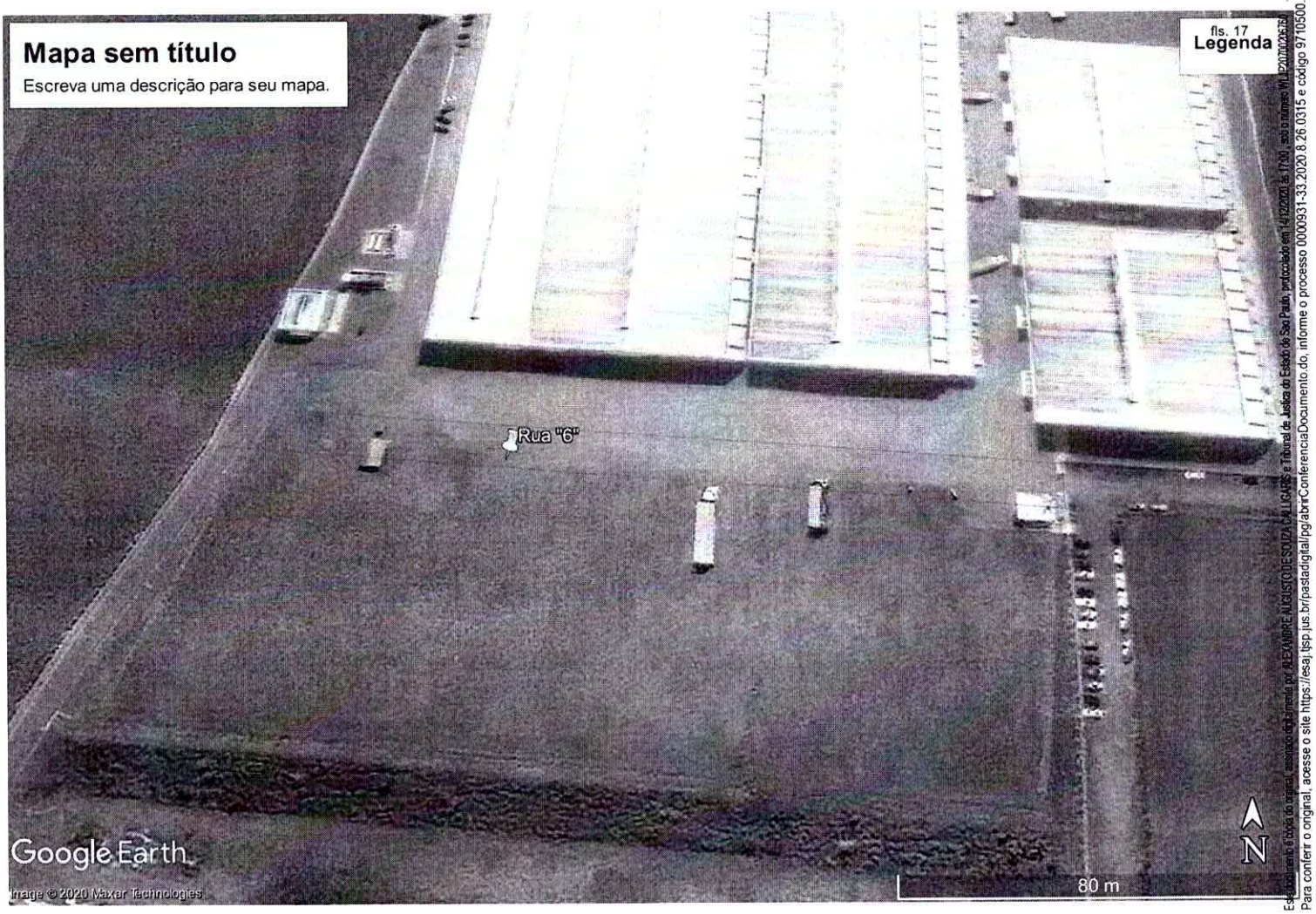
Dessarte, não havendo prévia licitação ou procedimento que assegure o tratamento isonômico entre os interessados, correta se mostra a r. sentença proferida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para que subsista a r. sentença.

MOACIR PERES

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CUNHA LANDI e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WLJP20700206760
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000232-86.2013.8.26.0315 e código 870024071MOGA.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2020 às 17:00 , sob o número WJPI20070002676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000931-33.2020.8.26.0315 e código 9710500.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LARANJAL PAULISTA
FORO DE LARANJAL PAULISTA
1ª VARA
Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, s/n.°, . - Jardim Elite
CEP: 18500-000 - Laranjal Paulista - SP
Telefone: (15) 3283-3203 - E-mail: laranjal@tjsp.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº:	**0000931-33.2020.8.26.0315**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico**
Exequente:	**Cotiplas Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda**
Executado:	**Roma Jensen Comercio e Industria Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

V i s t o s,

Intimem-se os requeridos, Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda., e o Município de Laranjal Paulista, para satisfazer a obrigação constante no item "c" de fl. 04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$-500,00 (quinhentos reais), primeiramente, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Providencie a serventia o cumprimento dos itens "a" e "b", do aludido requerimento.

Intimem-se.

Laranjal Paulista, 01 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CINTO, liberado nos autos em 01/02/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000931-33.2020.8.26.0315 e código 9A79D80.